



## 6º Simposio de Ensino de Graduação

### MERCADO DE CARBONO: ASPECTOS JURÍDICOS E NEGOCIAIS

#### Autor(es)

---

GABRIEL DELAZERI

#### Orientador(es)

---

JOÃO MIGUEL DA LUZ RIVERO

#### 1. Introdução

---

O Protocolo de Kyoto determina que seus signatários países desenvolvidos, ou também denominados países do anexo I, reduzam suas emissões de gases de efeito estufa em 5,2%, em média, relativas ao ano de 1990, entre 2008 e 2012, conhecido como primeiro período de compromisso.

Para não comprometer a economia desses países com ações públicas radicais à economia, o protocolo estabeleceu, por meio dos Mecanismos de Flexibilização, que, caso seja impossível alcançar a redução até 2012, primeiro período, os países do anexo I, poderão comprar créditos de outras nações que possuam projetos de redução dos gases causadores do efeito estufa, ou seja, o mercado mundial poderia auxiliar no processo de redução das emissões dos gases causadores do efeito estufa. Desta forma, surge uma nova modalidade de negócios, que ganhou a conceituação de Mercado de Carbono ou Créditos de Carbono – RCE's, que nada mais é do que o percentual de redução dos gases do efeito estufa num determinado período, numa determinada atividade.

#### 2. Objetivos

---

O objetivo principal para o desenvolvimento deste trabalho é analisar os aspectos jurídicos dos negócios que envolvem os créditos de carbono. Por tratar-se de uma modalidade nova de negócios, não existe uma definição de como se operarão os negócios jurídicos proveniente da compra e venda dos créditos de carbono.

#### 3. Desenvolvimento

---

Inicialmente, há de se relembrar dois momentos importantes na história mundial. Primeiro a transcendência

da manufatura para a industrialização, fato este conhecido como revolução industrial, que gerou uma profunda transformação nas relações sociais e na forma de organização das pessoas na sociedade. E o segundo, o surgimento da globalização, em que houve a integralização do comércio internacional, e que trouxe consigo a necessidade de um Direito Internacional que regulasse o mercado de forma eficiente.

Os problemas ambientais, relativos principalmente ao aquecimento global, apresentam um caráter transnacional. O controle das emissões de gás carbônico requer ações conjuntas de diversos países, havendo a necessidade de aplicar o princípio da precaução.

A tutela ambiental estadocentrica, regulada por normas jurídicas, teria uma baixa eficácia social, haja vista a abstenção do Estado em implementar e concretizar estas normas. Já a tutela ambiental mercadocentrica teria uma maior eficácia, tendo em vista a presença do interesse econômico.

O costume juridicamente obrigatório, conhecido como normas consuetudinárias, constitui o Direito Internacional Ambiental, que pode ser verificado na proibição de poluir além das fronteiras, estabelecendo o Princípio da Cooperação, tendo em vista impedir atividades que possam causar danos a outros países.

O Brasil como sujeito de Direito Internacional, pertencente à sociedade internacional, assinou e ratificou o Protocolo de Kyoto, que prevê a redução da emissão na atmosfera dos gases causadores do efeito estufa.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou pacificamente o Protocolo de Kyoto, haja vista tratar-se de proteção ao meio ambiente, sendo um dispositivo textualmente previsto na nossa Constituição Federal, art. 225, a se saber, que dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal artigo estampa em seus dizeres o Princípio da Obrigatoriedade da Proteção Ambiental e o Princípio da Participação, em que o Poder Público e a coletividade devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

O Protocolo de Kyoto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 144, de 20 de junho de 2002, ratificado pelo governo brasileiro em 23 de agosto de 2002 e promulgado pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº. 5.445, de 12 de maio de 2005.

O Protocolo de Kyoto objetiva a mitigação dos Gases de Efeito Estufa em 5,2% relativo ao ano de 1990, a ser cumprido entre 2008-2012 pelos países desenvolvidos. Para não comprometer a economia desses países com ações públicas radicais à economia, o protocolo estabeleceu, por meio dos Mecanismos de Flexibilização, que, como meio de complementação às medidas e políticas domésticas, as Partes Anexo I poderão comprar créditos de outras nações que possuam projetos de redução dos gases causadores do efeito estufa, ou seja, o mercado mundial poderia auxiliar no processo de redução das emissões de gases do efeito estufa.

O mercado de créditos de carbono surgiu a partir de uma proposta inicial por parte do Brasil, que ganhou a nomenclatura de MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Esta proposta foi objeto de acordos de Marraqueche, firmados em novembro de 2001, que ficou conhecido também como COP-7, sétima sessão da conferência das partes da convenção.

Desta forma, surge uma nova modalidade de negócios introduzida pelo Protocolo de Kyoto, que ganhou a conceituação de Mercado de Carbono ou Créditos de Carbono – RCE's, havendo a necessidade de analisar seus aspectos jurídicos.

Vale destacar inicialmente que os créditos de carbono não possuem existência documental ou física, dando-se a transferência das RCE's por meio de um sistema eletrônico, semelhante ao sistema bancário, através do Conselho Executivo do MDL, em Bonn, Alemanha, na sede do Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas. Vê-se, portanto que a RCE's trata-se de um ativo intangível e eletrônico, transacionável por meio de contratos de cessão, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

As RCE's são certificadas ao final do processo do MDL, porem este certificado não pode ser considerado um título de crédito.

Em um estudo “stricto sensu” da natureza jurídica das RCE's, há quem as classifica como Commodity, Valores Mobiliários, Títulos de Crédito entre outras titulações. Mas, para o ordenamento jurídico pátrio, deve-se classificá-las como bens intangíveis, transacionáveis por meio de contrato de cessão.

Quanto à tributação das RCE's, ainda não há regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente pelo fato de o Mercado de Carbono encontrar-se em sua forma embrionária, mas ainda há de

se destacar o interesse global em reduzir os gases causadores do efeito estufa, fato este motivador para uma possível isenção tributária.

Já no ordenamento jurídico internacional, no art. 12, inciso 8º do próprio Protocolo de Kyoto, existe a incidência de um tributo de 2% (dois por cento) sobre os créditos já certificados, para cobrir despesas administrativas do Conselho Administrativo do MDL, sendo que para os países em desenvolvimento, este tributo é isento, nos termos do artigo 15 da decisão 17/CP.7.

Muito há o que se discutir ainda com relação aos aspectos jurídicos dos créditos de carbono, estando ainda numa fase inicial de implementação, conhecido como primeiro período, trazendo, portanto, muitas incertezas de como se operarão os negócios jurídicos das RCE's. Estima-se que existirá um segundo período após 2012, mais sólido e amadurecido, tendo em vista a preocupação mundial com o aquecimento global.

#### **4. Resultado e Discussão**

---

Percebe-se que o mercado de carbono modificará o cenário econômico mundial, tendo em vista tratar-se de uma política pública internacional, para a mitigação dos gases causadores do efeito estufa, que está ligada e depende do interesse privado. Esse primeiro período, 2008-2012, apresenta algumas incertezas, haja vista tratar-se de um negócio novo, porém há boas expectativas de crescimento, podendo ser avistado um segundo período, que ocorrerá após 2012, que abrangerá não só os países desenvolvidos, mas também todas as nações, sendo um interesse transnacional, que vai além das fronteiras.

#### **5. Considerações Finais**

---

Neste sentido, pode ser identificado, que os créditos de carbono tratam-se de bens incorpóreos ou intangíveis, que não possuem existência material, mas sim jurídica. São bens transacionáveis por meio de contrato de cessão tendo uma incidência de tributo no ordenamento jurídico internacional, regulado pelo próprio Protocolo de Kyoto, estando os países em desenvolvimento isentos desse tributo.

#### **Referências Bibliográficas**

---

LOPES, Ignez Vidigal. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: guia de orientação. Rio de Janeiro: Editora FGV. Fundação Getulio Vargas, 2002.

SABADEL, Ana Lucia, DIMOULIS, Dimitri e MINHOTO, Laurindo dias. Direito social, regulação econômica e crise do Estado. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

SISTER, Gabriel. Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto. São Paulo: Editora Elsevier, 2007.